

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - LEI 14.133/2021

Proc. Administrativo nº 22.271/2025

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, observado planejamento previsto na Lei nº 14.133/21.

1- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A aquisição de Quadro de Aviso A4 Display de Parede em Acrílico mostra-se necessária para garantir a adequada comunicação visual nos ambientes administrativos e assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde. Esses quadros permitem a exposição organizada, visível e protegida de informações relevantes, tais como avisos, orientações aos usuários, fluxos de atendimento, comunicados internos, campanhas de saúde e instruções operacionais.

O uso desse material contribui para a padronização e profissionalização da comunicação institucional, assegurando que documentos e informativos permaneçam preservados, sem desgaste, amassados ou extraviados, prolongando sua durabilidade e evitando reimpressões desnecessárias.

Além disso, o formato A4 vertical é o padrão adotado pela Administração Pública para emissão de comunicados e documentos oficiais, garantindo compatibilidade imediata com os materiais já produzidos pelos setores. O quadro de aviso em acrílico possibilita rápida substituição das folhas expostas, facilitando a atualização contínua das informações e promovendo maior eficiência na gestão dos avisos.

A adoção desses quadros também auxilia na melhoria da orientação ao público, especialmente em unidades de saúde com grande fluxo, contribuindo para a organização dos espaços, clareza de comunicação e redução de dúvidas e retrabalhos.

Diante do exposto, justifica-se a necessidade da aquisição de Quadro de Aviso A4 Display de Parede em Acrílico para atender às demandas operacionais e de comunicação institucional da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo eficiência, padronização e melhor atendimento aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

58
J

2- PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O objeto de registro de preço está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme consta das informações básicas desse ETP.

3- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- Participação de empresas reunidas em consórcio

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Justificativa: as devidas justificativas encontram-se disponível no **Anexo I, deste ETP.**

- Sustentabilidade

Não foram encontrados critérios de sustentabilidade incidentes sobre o objeto a ser licitado.

- Indicação de marcas ou modelos

Não há indicação de marca ou modelo para o objeto a ser licitado.

- Da exigência de catálogo

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de catálogo.

- Da exigência de carta de solidariedade

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Carta de Solidariedade.

- Subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

- Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

- Da Garantia Contratual Exigida E Das Condições De Manutenção E Assistência Técnica

Não haverá exigência de garantia ao objeto fornecido na presente contratação.

- Vistoria Técnica

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Vistoria Técnica.

- Exigências de Habilitação:

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

- Habilitação jurídica;
- Habilitação fiscal, social e trabalhista;

J.P.
C.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

59
J

Tais exigências observam o capítulo VI da Lei 14.133/2021, e serão detalhadas no Termo de Referência no item X – Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor.

4- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

As quantidades indicadas a seguir foram definidas de acordo com as necessidades das novas Unidades de Saúde de Itaquaquecetuba.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	QUADRO DE AVISO A4 DISPLAY DE PAREDE EM ACRILICO Material: Acrílico transparente resistente, com acabamento. Fita adesiva para fixação. Orientação: Vertical Profundidade mínima de 0,2 cm Medidas aproximadas: Largura: 21 cm Altura: 30 cm, compatível com formato de folha A4. Apresentação: Unitário.	UNIDADE	300

5- LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é dispensável quando se tratar de contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras e outros serviços, conforme redação original da lei.

Entretanto, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o valor referido no caput do artigo 75, inciso II, foi reajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, a presente contratação está amparada pela hipótese de dispensa de licitação por valor, conforme previsto na legislação vigente.

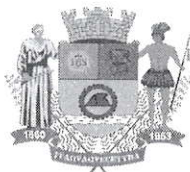
A aquisição permite uma maior padronização da contratação, com a finalidade de garantir eficiência, modernização e qualidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do valor estimado da contratação, que é inferior ao limite de R\$ 62.725,59, e da vantajosidade da proposta analisada, conforme levantamento de preços realizado, resta caracterizada a hipótese de dispensa de licitação por valor, nos termos do Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

A contratação direta, portanto, mostra-se legal, vantajosa e eficiente, atendendo ao interesse público, à economicidade e à celeridade da administração pública.

6- ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

AP
Cau



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

60
J

A Estimativa do valor para registro de preço é aproximadamente de **R\$ 2.859,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais)** com base no valor unitário encontrado através de pesquisa realizada no Painel de Contratações Públicas (PNCP).

Informamos que foi realizada a devida correção dos valores constantes nas Atas de Registro de Preços vencidas, conforme previsto em legislação vigente, a atualização visa assegurar a adequação dos preços registrados às condições econômicas atuais.

Para o cálculo dos valores corrigidos foi utilizado a calculadora do cidadão, disponível pelo Banco Central do Brasil, e a escolha do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como parâmetro de correção dos valores se justifica pela sua natureza oficial, transparência, ampla divulgação e aderência às variações efetivas do mercado de consumo, sendo ele um dos índices mais utilizados na Administração Pública para fins de reajuste contratual, conforme demonstra tabela abaixo, estando a devida proposta disponível **no Anexo II**, deste ETP.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR UNITÁRIO ATUALIZADO DO BCB R\$	VALOR TOTAL R\$
01	QUADRO DE AVISO A4 DISPLAY DE PAREDE EM ACRÍLICO	Unidade	300	R\$ 9,48	R\$ 9,53	R\$ 2.859,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS:						R\$ 2.859,00

7- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando a natureza da contratação em questão, cujo objeto apresenta baixa complexidade técnica, valor reduzido e soluções amplamente conhecidas e disponíveis no mercado, optou-se pela não elaboração da descrição da solução como um todo no presente Estudo Técnico Preliminar, respaldado no artigo 18 § 2º da Lei 14.133/2021.

8- JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

O parcelamento deste item não é tecnicamente viável, pois se trata de um único produto que não pode ser dividido em partes menores sem comprometer sua funcionalidade e integridade. Além disso, do ponto de vista econômico, o parcelamento deste item único poderia resultar em custos adicionais devido à necessidade de múltiplas entregas, o que não seria economicamente vantajoso para a administração pública. Portanto, justificamos que o não parcelamento deste item único é a abordagem mais adequada para esta licitação, garantindo a eficiência e a economicidade da aquisição.

AA
Car



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

61
y

Assim o critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste ETP.

9- DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Considerando a simplicidade e a baixa complexidade da contratação em questão, cuja natureza é rotineira e de solução já consolidada no âmbito da Administração Pública, entende-se que a elaboração de demonstrativo específico dos resultados pretendidos não se faz necessária no presente Estudo Técnico Preliminar.

10- PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não se mostra necessária nenhuma providência prévia a ser tomada pela administração para a execução do presente processo.

11- CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas deste objeto.

12- IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram identificados impactos ambientais no processo de aquisição de Quadros de Aviso A4 Tipo Display de Parede em Acrílico para atendimento das Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquaquecetuba, significativos ao objeto a ser licitado.

13- VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A aquisição é imprescindível para o bom andamento dos serviços da Secretaria de Saúde desta municipalidade, mostrando-se a mais viável para a Administração Pública.

14- SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO DO ETP

Nome: Ednildo Rodriguez Lopes

Cargo: Coordenador Administrativo Financeiro

Itaquaquecetuba, 16 de dezembro de 2025.

Ednildo Rodriguez Lopes

Coordenador Administrativo Financeiro

Autorizo, desde que observadas às formalidades legais.

Gabriel da Rocha Costa
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

ANEXO I

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Proc. Administrativo nº 22.271/2025

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para o objeto que se pretende Aquisição de Quadros de Aviso A4 Tipo Display de Parede em Acrílico para atendimento das Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquaquecetuba., em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293)

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) há hipóteses em que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 293)

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência.

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua M.M.D.C, 58 (4º andar) - Centro

Itaquaquecetuba - SP, 08570-007 - TEL: (11)4506-4160

não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara – TCU).

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Além do que a contratação de empresas em consórcio pode trazer riscos para a Administração Pública. Por exemplo, as empresas passam a ter responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Desta forma justificamos e decidimos pela não participação de consórcio para o objeto a ser licitado.

Itaquaquecetuba, 16 de dezembro de 2025.

Gabriel da Rocha Costa
Secretário Municipal de Saúde